



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.905427/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente SUPERMERCADO PORECATU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de compensação por meio do qual a recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório decorrente de pretenso indébito verificado quanto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao 1º trimestre de 2011. A empresa, como se vê da DIPJ Retificadora juntada ao feito, apurou o tributo segundo o Lucro Real Trimestral.

O pleito em questão teria sido indeferido pela Unidade de Origem uma vez que o valor descrito na DCOMP teria sido integralmente consumido para quitar obrigações regularmente confessadas pela contribuinte.

Em suas razões de insurgência, e pelo que se deduz do relato contido no acórdão recorrido, a empresa teria apurado um imposto a pagar no importe de R\$ 687.267,84 o qual, por sua vez, teria sido pago em três quotas mensais. Ao ser intimada do teor do despacho decisório acima, teria providenciado a retificação de suas declarações para reduzir o valor do débito inicialmente informado para R\$ 561.335,18, resultando, pois, numa diferença de R\$ 125.932,66.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.905427/2012-91

O DARF tratado neste processo descreve a importância de R\$ 229.089,28 e o indébito descrito em DCOMP alçaria a monta de R\$ 41.977,55. Isto é, neste feito, a recorrente pretende a recuperação de parte do valor de apenas uma das quotas do imposto pagas.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Juiz de Fora, após cravar que a simples retificação de DCTF não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, afirmou que a postulante não teria trazido quaisquer elementos de sua escrita contábil necessários à demonstração de sua causa de pedir. Por conseguinte, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Após ter sido regularmente cientificada do teor do acórdão supra, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário para, além de reafirmar ter comprovado a existência de seu direito creditório, esclarecer que teria deixado de trazer outros elementos porque toda a sua apuração teria sido feita com base em informações contábeis transmitidas, via SPED, à própria Receita Federal (presumindo-se, assim, que tais elementos seriam objeto de exame pelas Autoridades competentes). Nada obstante, traz com o seu apelo cópias de uma DRE (que comprovaria o resultado do período em exame), de páginas de seu livro razão e do diário (que atestam o registro dos valores concernentes ao tributo pago).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

A insurgente foi intimada do julgamento intentado pela DRJ em 24/05/2017 (e-fl. 99), tendo interposto o seu recurso voluntário em 21/06/2017 (e-fl. 101). Como o decurso do prazo preconizado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, vê-se que o apelo foi tempestivamente apresentado, sendo certo, outrossim, que todos os demais requisitos de admissibilidade foram satisfatoriamente preenchidos.

Diante disto, conheço das razões de inconformismo ora apreciadas.

Quanto ao pleito em si, de fato a DRJ tem razão quando afirma que a DCTF retificadora, mormente quando apresentada após a prolação de despacho decisório, é insuficiente para comprovar o direito creditório pretendido pelo contribuinte, sendo efetivamente necessária a exibição de elementos que atestem a nova apuração descrita na aludida declaração.

Mas também não se pode desconsiderar a alegação do contribuinte de que, após 2013, principalmente, todas as informações comerciais, contábeis e fiscais das empresas se encontram na base de dados da Receita Federal. Nesta esteira, a comprovação quanto a correta apuração do IRPJ devido no 1º trimestre de 2011 poderia ter sido verificado por simples diligência, sem necessidade, inclusive, de intimação do contribuinte para prestar quaisquer informações que sejam. Afinal, qual seria, de fato, a utilidade da transmissão dos arquivos ECF e ECD se, em procedimentos como o presente, as autoridades fiscais, sob o manto de regras processuais, os ignoram solenemente.

Se é verdade que o ônus da prova quanto a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, isto não significa que a Administração Tributária possa passar ao largo de informações quanto as quais o legislador decidiu que deveriam ser disponibilizadas eletronicamente ao fisco.

E por este motivo, ante uma posição confortavelmente reativa dos órgãos administrativos, entendo, agora, que eventuais cópias dos livros contábeis porventura trazidos

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.905427/2012-91

pelo contribuinte deverão ser consideradas verídicas, independentemente de qualquer providência adicional (tendentes, v.g., à conferência de sua autenticidade).

No caso presente a recorrente trouxe com seu recurso voluntário os elementos de sua escrita contábil (DRE juntada à e-fl. 132) que dão conta, de fato, de que, quanto ao primeiro trimestre de 2011, foi apurado um imposto a pagar (provisão para o imposto de renda) da ordem de R\$ 561.335,18, valor este refletido também na DIPJ e na DCTF retificadoras. É verdade que esta DRE está incompleta, já que não há, ali, uma descrição clara sobre o resultado que teria sido utilizado como base de cálculo do tributo (algo também não divisível na DIPJ juntada ao processo).

Como dito, todavia, o valor da provisão registrada no citado documento coincide com aquele apontado pela empresa em suas declarações fiscais. Mas, de outro giro, o próprio Razão juntado à e-fls. 133/135 traz, em seu bojo, o registro dos valores a recuperar nos exatos R\$ 41.977,55, pleiteados pelo contribuinte, informação esta corroborada pelas cópias do Diário também exibidas no feito.

Há inadvertidamente indícios substanciais de que o crédito existe, algo, insista-se, que poderia ter sido aferido pela instância *a quo* e pela própria Unidade de Origem (esta última, verdade seja dita, tem a justificativa de que a empresa errou ao prestar as informações atinentes ao tributo devido por meio de sua DCTF).

É obvio, contudo, que sem a exibição completa da DRE ou, quando menos, de um documento que ateste qual teria sido o lucro da empresa no período em exame, não teríamos no caso, uma certeza quanto ao montante do indébito pretendido, e, assim, não se teria como prover, de plano, o recurso voluntário.

Mas, insista-se: a recorrente trouxe elementos de sua escrita para demonstrar a sua causa de pedir, sendo certo outrossim, que tais elementos já tinham que ter sido objeto de exame, quando menos, pela DRJ, mesmo que a empresa não os tenha exibido juntamente com a sua manifestação de inconformidade. Semelhantes informações estão, e sempre estiveram, à disposição do Fisco e exigir do contribuinte a sua exibição, ainda que parcial, em processos litigiosos administrativos (mesmo que sob a escusa de que o ônus probatório é deste), seria tornar letra morta todas as disposições do Decreto 6.022/2007 que instituiu o SPED.

A conversão em diligência, agora, se destinaria, neste passo, a suprimir uma omissão clara incorrida pela DRJ que, por dever de ofício, deveria ter se utilizado dos sistemas informatizados da Receita para verificar as informações que já lhe estavam disponíveis.

E, notem, nesta hipótese este Colegiado não estará produzindo provas em favor do contribuinte, nem tampouco ultrapassando os limites do art. 16, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72. Uma nova incursão investigativa, aqui, não seria em nada diferente de providências em que se pretendesse da Unidade da Origem, v.g., a juntada da cópia integral da DIPJ do contribuinte (e, diga-se, realmente houve a apresentação apenas parcial desta última declaração).

Dito isto, entendo que o processo se encontra insuficientemente instruído e, nesta esteira, voto por converter o julgamento em diligência, na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72 a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) providencie juntada, ao feito, da cópia integral da DIPJ ativa da empresa aos autos; e
- b) junte ao feito as telas extraídas da ECD da empresa que contenham a íntegra do Balanço Trimestral, das Demonstrações Contábeis e da DRE relativos ao

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.905427/2012-91

período de janeiro a março de 2011 (registros J005, J100 e J150, conforme Manual de Orientação da ECD-2016 aprovado pelo ADE/COFIS 34/2016).

Concluídos os trabalhos acima, pede-se, ainda, a lavratura do competente relatório conclusivo de diligência a fim de verificar, a partir dos elementos coletados, o valor efetivamente apurado do imposto no período em exame, podendo, inclusive, intimar o contribuinte para apresentar os elementos que considerar necessários.

Após, dê-se ciência das conclusões porventura obtidas ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, sobre ele se manifestar.

Com ou sem a manifestação da interessada, pede-se a devolução do feito à este Colegiado para análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca